



**ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
GABINETE DO SECRETÁRIO**

EM nº 113/2021

Florianópolis, 16 de abril de 2021.

Senhor Governador do Estado,

Tenho a honra de submeter à consideração de Vossa Excelência a inclusa minuta de decreto contendo a Alteração 4.288 do Regulamento do ICMS, aprovado pelo Decreto nº 2.870, de 27 de agosto de 2001.

2. A alteração 4.288 traz novas redações aos caputs dos art. 164 e 165 do Anexo 3 que tratam do cálculo e da apuração do imposto devido por substituição tributária nas operações com Combustíveis e Lubrificantes, Derivados ou não de Petróleo.

3. Desta forma, a alteração proposta para o caput do art. 164 prevê que a apuração do imposto a recolher por substituição tributária com AEHC será por mercadoria, em cada operação, apenas nas operações interestaduais. O objetivo da proposta é o de estabelecer, claramente, que a apuração do ICMS por mercadoria, em cada operação, também denominada apuração em separado, doravante aplicar-se-á exclusivamente nas operações interestaduais com etanol combustível.

4. Já a nova redação dada ao caput do art. 165 determina que, mediante regime especial concedido pelo Diretor de Administração Tributária, a distribuidora de combustíveis poderá ser autorizada a apurar o imposto relativo às operações com AEHC na forma do art. 53 do Regulamento e do art. 20 do Anexo 3, ou seja, mensalmente.

5. A redação anterior previa que mediante regime especial, as distribuidoras de AEHC poderiam ser autorizadas a recolher o imposto apurado de acordo com o art. 164 no prazo previsto no inciso I do art. 21 do Anexo 3, que é até o 10º (décimo) dia do mês subsequente ao da saída do bem ou mercadoria.

6. Assim, a alteração proposta para o art. 165 acaba com a obrigatoriedade de apuração em separado do ICMS sobre o etanol para a distribuidora que possua regime especial autorizando o recebimento do etanol sem incidência da substituição tributária por ocasião da saída do produto do estabelecimento remetente que fica autorizada a apurar o imposto devido mensalmente, na forma do art. 53 do Regulamento, no caso de imposto próprio, e do art. 20 do Anexo 3, no imposto devido por substituição tributária, assumindo assim a condição de substituto tributário.

Excelentíssima Senhora
DANIELA CRISTINA REINEHR
Governadora do Estado Interina
Florianópolis/SC



**ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
GABINETE DO SECRETÁRIO**

Respeitosamente,

ROGÉRIO MACANHÃO
Secretário de Estado da Fazenda

ANEXO ÚNICO
COMPARATIVO DA LEGISLAÇÃO E JUSTIFICATIVA DA ALTERAÇÃO

REDAÇÃO ATUAL	REDAÇÃO PROPOSTA	EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS
RICMS, Seção XXVIII	ALTERAÇÃO 4.288	JUSTIFICATIVA
Subseção IV Do Cálculo e da Apuração do Imposto Art. 162. O valor do imposto a ser retido por substituição tributária será calculado mediante aplicação da alíquota interna a que está sujeito o produto sobre a base de cálculo obtida na forma definida nesta Seção, deduzindo-se, quando houver, o valor do imposto incidente na operação própria, inclusive na hipótese de importação prevista no art. 152. Art. 163. REVOGADO. Art. 164. A apuração do imposto relativo à operação com AEHC será por mercadoria, em cada operação, devendo ser recolhido: I – pelo remetente, por ocasião da saída do seu estabelecimento, se este for distribuidora de combustíveis ou importador; II – pelo adquirente ou destinatário, por ocasião da saída do estabelecimento do remetente, nos demais casos. § 1º Nas hipóteses dos incisos I e II a nota fiscal	“Art. 162..... Art. 164. A apuração do imposto a recolher por substituição tributária nas operações interestaduais com AEHC será por mercadoria, em cada operação, devendo ser recolhido: Art. 165. Mediante regime especial concedido pelo Diretor de Administração Tributária, a distribuidora de combustíveis poderá ser autorizada a apurar o imposto relativo às operações com AEHC na forma do art. 53 do Regulamento e do art. 20 deste Anexo, hipótese em que: ” (NR)	A alteração 4.288 traz novas redações aos caputs dos art. 164 e 165 do Anexo 3 que tratam do cálculo e da apuração do imposto devido por substituição tributária nas operações com Combustíveis e Lubrificantes, Derivados ou não de Petróleo. Desta forma, o caput do art. 164 passou a prever que a apuração do imposto a recolher por substituição tributária nas operações interestaduais com AEHC será por mercadoria, em cada operação. A nova redação tem como objetivo estabelecer claramente que a apuração do ICMS por mercadoria, em cada operação, também denominada apuração em separado, doravante aplicar-se-à exclusivamente nas operações interestaduais com etanol combustível. Já a nova redação dada ao caput do art. 165 passou a determinar que, mediante regime especial concedido

que acobertar o transporte deverá estar acompanhada do documento de arrecadação. § 2º Caso o destinatário receba o AEHC acobertado por nota fiscal desacompanhado do documento de arrecadação conforme disposto no § 1º, deverá adotar o procedimento previsto no § 4º do art. 21 deste Anexo. § 3º Não se aplicam as disposições dos arts. 16 e 21 deste Anexo às operações com AEHC. Art. 165 . Mediante regime especial concedido pelo Diretor de Administração Tributária, as distribuidoras de AEHC poderão ser autorizadas a recolher o imposto apurado de acordo com o art. 164 no prazo previsto no inciso I do art. 21 deste Anexo, hipótese em que: I - não se aplica a substituição tributária nas saídas destinadas à distribuidora estabelecida neste Estado; II - o regime aplica-se às distribuidoras estabelecidas em outras UF somente nas saídas de AEHC destinado a contribuinte estabelecido neste Estado diverso do indicado no inciso I. Parágrafo único. O valor total do imposto a recolher no mês, relativo às operações com AEHC, deverá ser declarado no livro Registro		pelo Diretor de Administração Tributária, a distribuidora de combustíveis poderá ser autorizada a apurar o imposto relativo às operações com AEHC na forma do art. 53 do Regulamento ou do art. 20 do Anexo 3, ou seja, mensalmente. A redação anterior previa que mediante regime especial, as distribuidoras de AEHC poderiam ser autorizadas a recolher o imposto apurado de acordo com o art. 164 no prazo previsto no inciso I do art. 21 do Anexo 3, que é até o 10º (décimo) dia do mês subsequente ao da saída do bem ou mercadoria. Assim, a alteração proposta acaba com a obrigatoriedade de apuração em separado do ICMS sobre o etanol para a distribuidora que possua regime especial autorizando o recebimento do etanol sem incidência da substituição tributária por ocasião da saída do produto do estabelecimento remetente. Desta forma, com a nova redação a distribuidora que possua regime especial ficará autorizada a apurar mensalmente o imposto sobre as operações com AEHC. O imposto próprio deverá ser apurado na forma
---	--	--

de Apuração do ICMS, observado o seguinte: I – os valores do imposto relativos às entradas e às saídas de AEHC no estabelecimento deverão ser registrados nas colunas “Imposto Creditado” e “Imposto Debitado” dos respectivos livros de Registro de Entradas e de Registro de Saídas; e II – os valores a que se refere o inciso I, utilizados para apuração do imposto, deverão ser estornados no livro Registro de Apuração do ICMS.		do art. 53 do Regulamento e o imposto devido por substituição tributária na forma do art. 20 do Anexo 3, assumindo assim a condição de substituto tributário.
CLÁUSULA DE REVOGAÇÃO		
	Art. 3º Fica revogado o Parágrafo único do art.165 do Anexo 3 do RICMS/SC-01.	